



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.721169/2011-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.366 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente NELSON LOMBARDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Quando a autoridade lançadora identifica valores devidos à tributação mas que foram omitidos pelo contribuinte deve-se lavrar o auto de infração. Nesse sentido, cabe à autoridade lançadora comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja a aquisição da disponibilidade econômica. Ao contribuinte cabe o ônus de provar que o rendimento tido como omitido tem origem em rendimentos tributados ou isentos, ou que pertence a terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por NELSON LOMBARDI contra o Acórdão de impugnação proferido pela DRJ de origem que julgou improcedente a defesa apresentada pelo contribuinte e manteve a autuação no montante de R\$ 34.987,70, atualizado à época do lançamento.

O lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo contribuinte, relativa ao ano calendário 2008, exercício de 2009, ocorreu em razão da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no total de R\$ 95.669,88, de acordo com as Declarações de Imposto de Renda na Fonte – DIRFs – Caixa Econômica Federal e Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo.

Em seu Recurso Voluntário o recorrente aduz o seguinte:

- que o lançamento não condiz com a verdade dos fatos, uma vez que a identificação das fontes pagadores não necessariamente teria o contribuinte condição de localizar qual processo decorrem os valores considerados omitidos ao fisco.

- alega ter encontrado “novo documento” que comprova que determinado valor levantado pelo contribuinte no mês de dezembro de 2008 pertenceu em sua maioria a seu cliente Sr. *Archangelo Kitzberger*, juntando o referido documento em seu recurso.

- alega que o STF já decidiu em favor a contribuintes por meio de HC para ter acesso às informações que seriam lhes seriam de seus interesses, e que, portanto, deveria a fiscalização informar de quais processos judiciais decorrem as constatações da omissão de rendimentos, a fim de que possa checar junto a seus clientes os respectivos valores dos honorários advocatícios recebidos durante o ano calendário exigido no presente lançamento.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA AUTUAÇÃO

A autuação se dá em razão do recorrente ter recebido valores de pessoa jurídica, baseando-se a autoridade lançadora nas DIRFs enviadas à RFB pelo Caixa Econômica Federal e pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, decorrentes de decisões judiciais proferidas pela justiça federal.

Segundo consta do Acórdão de primeira instância, no item 7, os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, em especial a DIRF, ano base 2008, verificou-se que as infrações de Omissão de Rendimentos decorrem dos rendimentos recebidos das fontes pagadoras Procuradoria Geral do Estado (R\$ 11.881,97 com IRRF de R\$ 1.776,86), código 0588 (trabalho sem vínculo empregatício) e Caixa Econômica Federal (R\$ 83.778,91 com IRRF de R\$ 2.513,37), código 5928 (rendimentos decorrentes de decisões da Justiça Federal).

O recorrente alega que não teria como identificar de qual processo foi constatado a omissão de rendimento, com base na pura e simples informação da fonte de pagadora, da qual teria repassado os valores decorrentes de processos judiciais, pois segundo este teria tido outros clientes e que em decorrente do tempo da autuação teria dificuldade de localizar tais recebimentos.

Ainda, em seu recurso afirma que encontrou em seus arquivos documento novo, de seu cliente *Archangelo Kitzberger*, da qual alega que prestou a maioria dos seus serviços no ano-calendário de 2008, da qual aduz o seguinte:

Veja-se que, o valor atualizado levantado foi de R\$ 30.240,64 (trinta mil duzentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), referente aos alvarás de n.º 1730152 e 1730153, sendo que deste valor o que fora convertido e contabilizado em favor do contribuinte foi apenas a quantia de R\$ 6.048,13, (seis mil e quarenta e oito reais e treze centavos), por se tratarem de honorários advocatícios a ele pertencentes, conforme comprova documento anexo (Doc. 01/03).

Note-se que, o valor de R\$ 24.192,51 (vinte e quatro mil cento e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos) foi repassado ao cliente Sr. Archangelo Kitzberger (Doc. 04).

Desta forma, não procede à apuração do valor, nem da multa de ofício e juros de mora que lhe foram imputados que foram mantidos no acórdão ora guerreado, devendo a Receita Federal, no mínimo, refazer os cálculos levando em consideração as informações e documentos trazidos aos autos.

Ocorre que, mesmo que seja acatada as argumentações do recorrente de comprovação parcial dos valores omitidos decorrentes do recebimento de honorários advocatícios, verifico que os documentos acostados aos autos, que dizem respeito a alvará judicial, faltou a comprovação do efetivo pagamento do imposto devido dos rendimentos recebidos.

O imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Para Hugo de Brito Machado “*renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação desses dois. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos. (...) Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CNT adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo (...)*”¹. O conceito de renda e rendimento ou a sua disponibilidade decorre da interpretação fiel aos dispositivos acima citados.

Cumprе destacar que o total dos valores arrecadados pelos serviços prestados pelo contribuinte deve ser oferecido como rendimento tributável, a teor do disposto nos arts. 8º da Lei nº 7.713/88, e 45 do RIR/99ª à época dos fatos geradores, ou seja: no ano-calendário que foi auferida a renda.

Mesmo os documentos juntados em fase recursal foram capazes de afastar a acusação fiscal, faltando prova robusta e idônea para favorecer as argumentações do contribuinte.

¹ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário, 29, ed. Malheiros, São Paulo, 2009, pp. 314.

Diante da falta de recolhimento pela fonte pagadora, o responsável pelo tributo indiscutivelmente é o beneficiário, e que nesse caso é o recorrente. Após diversas decisões nesse sentido, o CARF emitiu a seguinte súmula:

“Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Na busca da verdade material, princípio este vinculado ao processo administrativo fiscal, forma o julgador seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, conclusiva por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que se alega é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei".

O processo judicial em seu artigo art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, inciso I, impõe ao interessado as comprovações de fato e de direito, tal qual como no processo administrativo:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo aresto abaixo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013). *Grifou-se.*

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário apresentado, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, promovendo a manutenção da decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-009.366 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.721169/2011-72